



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.720064/2013-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2202-000.612 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 10 de março de 2015
Assunto IRPF
Recorrente HILDA KROON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HILDA KROON.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rafael Pandolfo, Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Jimir Doniak Junior (Suplente Convocado), Pedro Anan Junior, Antonio Lopo Martinez.

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte, HILDA KROON, foi lavrado o Auto de Infração cujos fatos geradores ocorreram em janeiro e novembro de 2010 (fls. 964 a 970), relativo à omissão/apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

O crédito tributário lançado foi de R\$ 1.001.617,02. O Termo de Verificação Fiscal encontra-se às fls. 922 a 962.

Após a ciência do lançamento o contribuinte apresentou a impugnação, alegando, em síntese, que:

- 1. a fiscalização aduziu que a impugnante não explorava atividade rural, omitindo ganhos de capital na alienação de terrenos supostamente urbanos, por estarem inseridos em área urbana, conforme Lei Complementar Municipal de Biguaçu nº 12/2009. Assim, entendeu o Fisco que a apuração deveria ser feita pela diferença entre o valor da alienação e o custo de aquisição, nos termos do art. 10, parágrafo 2º, da IN SRF nº 84/01;*
- 2. descreve na peça defensiva os três terrenos que foram objeto de autuação e como a fiscalização apurou a omissão de ganhos de capital, contendo o nome dos adquirentes e alienantes, valor de custo, preço de venda, etc. Entre outros elementos de prova, constam nos autos as escrituras de compra e venda dos respectivos imóveis;*
- 3. todos os três imóveis são de Biguaçu: terreno 1 – matrícula nº 9.313 com 115.320,90 metros quadrados; terreno 2 – matrícula nº 9.313 com a mesma área e terreno 3 – matrícula nº 1.545;*
- 4. o Fisco não teria levado em consideração as declarações de ITR (DIAT), conforme documentação anexa;*
- 5. também discrimina na impugnação a forma na qual o impetrante apurou o ganho de capital dos imóveis, levando em conta o que dispõe a IN SRF nº 84/01 e as DIAT's, de acordo com a documentação juntada ao processo;*
- 6. alega que conforme documentos emitidos pela Administração Pública, o contribuinte explora a atividade rural de carcinicultura, consistente na criação de camarões em viveiros, possuindo nos imóveis diversos equipamentos (tanques e materiais de extração);*

7. portanto, com os elementos apresentados e os que serão juntados em momento adequado, estaria comprovada a atividade rural;

8. procurou demonstrar em sua contestação que os imóveis teriam a característica de rurais, devido a ausência de melhoramentos urbanos e pelo critério de destinação econômica;

9. cita o CTN, art. 32, no qual aponta os requisitos para que os Municípios definam, por meio de Lei, os imóveis como de zona urbana para efeito de aplicação do IPTU;

10. em Biguaçu, a matéria é regulada pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 3/07 que segue a Lei Complementar Nacional. No caso em questão, ainda que os imóveis estejam situados em zona de perímetro urbano, pela Lei Complementar Municipal nº 12/09, as áreas fiscalizadas não possuiriam melhoramentos exigidos na Lei, nem tampouco são objeto de loteamento aprovado pela municipalidade, constituindo indubitavelmente zonas rurais;

11. pretende produzir conjunto de provas documentais e periciais que demonstrem que os imóveis não apresentam meio fio, calçamento, abastecimento de água, entre outros, que são exigidos no art. 32 do CTN e na Lei Complementar Municipal nº 3/07;

12. os quatro terrenos 1, 2, 4 e 5 só foram sujeitos ao IPTU a partir de 2012 e o terreno 3 nem possui inscrição. Foi apresentada DIAT dos terrenos 1, 2 e 3. A impugnante elaborou o cálculo do ganho de capital com base na legislação aplicada para imóvel rural;

13. não só os imóveis de área rural estão sujeitos ao ITR, mas aqueles que exploram atividade rural ainda que na zona urbana, art. 15 do Decreto- Lei nº 57/66. Assim, ainda que o contribuinte não tenha declarado rendimentos dessa atividade, não há como descaracterizar a atividade rural praticada;

14. então, o Fisco estaria equivocado em considerar os imóveis de área urbana, haja vista não existir melhoramentos urbanos e pelo fato de ser praticada a exploração rural alegada;

15. desse modo a fiscalização teria calculado erradamente o ganho de capital dos imóveis, já que não levou em consideração a legislação aplicada para os casos de imóvel rural e nem fundamentou tal motivo para aplicar norma divergente;

16. o Fisco estaria errado em dizer que ainda que os imóveis fossem rurais, a apuração deveria ser feita pela diferença entre o custo de aquisição e alienação;

17. segundo a IN SRF nº 84/01, só teria cabimento apurar o ganho de capital pelo preço efetivo de alienação caso o contribuinte não apresente a DIAT do ano de aquisição do imóvel rural;

18. assim, não teria ocorrido ganhos de capital;

19. lista na peça defensiva os documentos que estão sendo anexados para sua defesa e às fls. 902 e 903 descreve os documentos que serão apresentados posteriormente;

20. cita decisão administrativa para corroborar o seu argumento de defesa;

21. pede perícia nos termos de fls. 903 e 904 para comprovação da atividade rural e ausência de melhoramentos e loteamento;

22. por fim, pede o cancelamento do lançamento.

A DRJ julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

GANHOS DE CAPITAL. IMÓVEIS DE ÁREA URBANA.

Os imóveis serão considerados de área urbana caso exista Lei Municipal determinando tal situação. O que ocorreu na presente hipótese, conforme Lei Complementar Municipal nº 12, de 17/02/09, da Prefeitura de Biguaçu. Não cabe a esta DRJ julgar os fundamentos que deram origem a citada Lei Complementar, sendo essa prerrogativa apenas do Poder Judiciário, caso seja o interesse da parte contrária.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou o Recurso Voluntário, reiterando os argumentos da impugnação. Enfatiza em particular os seguintes aspectos:

- Da vinculação dos critérios de identificação do tipo de imóvel (rural ou urbano), a luz da jurisprudência da STJ.

- Do cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a necessidade de prova pericial.

- Dos equívocos da fiscalização na apuração do ganho de capital e a inexistência de motivos para desconsideração das DIATs

- Da necessidade de apuração do ganho de capital sobre a venda de terrenos 1, 2 e 3,, conforme VTN constante na DIATs no ano de aquisição (2009) e de alienação (2010).

- Dos documentos novos são trazidos aos autos com a tentativa de demonstrar a natureza das atividade desenvolvidas nos imóveis referidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O lançamento fundamenta-se em ganho de capital na venda de imóvel.

A contribuinte alega que não ocorreu omissão de ganhos de capital na alienação dos três terrenos relacionados nos autos, tendo em vista que os mesmos tratavam-se de imóvel de natureza rural, e não urbana como alegado pela fiscalização.

Para tanto o impugnante junta ao processo diversos elementos de prova no intuito de justificar a sua argumentação.

A DRJ manteve o lançamento com o argumento de que os imóveis seriam urbanos, pois existe Lei Municipal determinando tal situação. O que ocorreu na presente hipótese, conforme Lei Complementar Municipal nº 12, de 17/02/09, da Prefeitura de Biguaçu.

A autoridade recorrida manteve o procedimento adotado por estar comprovado para a mesma que o imóvel estava dentro do perímetro urbano. Não compartilho desse entendimento, tendo em vista que fundamentalmente o que define a competência do tributo é a destinação econômica do imóvel. Em termos práticos se o imóvel está dentro do perímetro urbano e se destina a atividade típicas da área rural, o tratamento para uma eventual ganho de capital tem que ser de imóvel rural.

É necessário comprovar que o imóvel encontra-se localizada no perímetro urbano e não se destina a atividade agropecuária, ou ao menos que está sujeito ao tributo de competência municipal do IPTU, em data anterior a ocorrência do fato gerador.

Diante dos fatos, face as alegações da recorrente, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1) Para que a autoridade fiscal, após intimar o contribuinte a apresentar provas adicionais do que alega, aprecie as novas provas apresentadas quanto a efetiva comprovação da realização de atividade rural nos imóveis, Verificar se nos referidos imóveis seriam realizadas exploração extrativa, vegetal,

Processo nº 11516.720064/2013-60
Resolução nº **2202-000.612**

S2-C2T2
Fl. 8

agrícola, pecuária ou agroindustrial. É relevante verificar se há inscrição rural desses imóveis na Receita Federal e no IBAMA, ou qualquer outro documento oficial que demonstre esse fato. A autoridade poderá solicitar documentação adicional caso julgue pertinente. Ao final do procedimento, a autoridade deverá emitir parecer conclusivo sobre os fatos e as circunstâncias destacadas.

2) Propicie-se vista desse parecer ao recorrente, para se, querendo, pronunciar, com prazo de 10 dias. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez